



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502494-93.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502494-93.2023.8.26.0537
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Apelante: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45208

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcos Barbosa de Oliveira foi condenado a 3 meses de detenção por lesão corporal leve e a 3 anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. A defesa apelou pleiteando absolvição pelo reconhecimento de legítima defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para a condenação e se há elementos para o reconhecimento da legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por laudos periciais e confissão do réu.

4. A tese de legítima defesa putativa não foi acolhida, pois, não suficientemente comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas. 2. A legítima defesa não foi demonstrada.

Legislação Citada: CP, art. 129, caput; LA, art. 16, §1º, IV.

Vistos.

Ao relatório da sentença, que adoto, acrescenta-se que o apelante **MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA** foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção,

em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, *caput* do Código Penal, e ao cumprimento 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Inconformado, apela a defesa, alegando, em síntese, que as provas constantes dos autos não são suficientes para embasar a condenação do réu. Demanda, assim, a absolvição do referido acusado ou o reconhecimento da legítima defesa (511/515).

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões, sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Depreende-se do conjunto probatório que em data incerta, mas anterior ao dia 12 de outubro de 2023, na Comarca de São Bernardo do Campo, MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA adquiriu e passou a portar arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, consistente em uma pistola, da marca Taurus, calibre 380, municada com vinte e três projéteis, sem

autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, no dia 12 de outubro de 2023, por volta das 22h30, na Estrada da Pedra Branca, nº 1008, bairro Montanhão, na Comarca de São Bernardo do Campo, MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA ofendeu a integridade corporal de Jefferson Silva dos Santos, desferindo disparo(s) de arma de fogo em seu desfavor, nele causando as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito.

Segundo o apurado, há mais de cinco anos, o denunciado mantém relacionamento amoroso com Carla Daiane Barbosa de Souza, ex-mulher de Jefferson, a qual possui filhos com ambos.

Consta nos autos que, em data anterior aos fatos, MARCOS adquiriu de vendedor desconhecido uma pistola, da marca Taurus, calibre 380, com numeração suprimida, municiada com vinte e três projéteis. Posteriormente, o denunciado também adquiriu de vendedor desconhecido um revólver, da marca Rossi, calibre 22, municiado com sete projéteis, passando a portar ambos os armamentos nesta cidade.

Assim, no dia 12 de outubro de 2023, em poder das armas de fogo acima mencionadas, MARCOS se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado “Bar do Borracha”, situado nesta cidade, a fim de comemorar o Dia das Crianças, ao lado de sua companheira Carla Daiane, de seu amigo Carlos Anderson Alves

Ferreira e de outros familiares.

Após o amigo e os familiares do denunciado deixarem o local, Jeferson chegou ao estabelecimento comercial, ocasião em que se iniciou uma discussão entre ele, Carla Daiane e MARCOS, referente às visitas aos filhos da vítima com a sua ex-mulher.

Durante o entrevero, o denunciado sacou a pistola que trazia consigo e efetuou disparo(s) de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região torácica, causando-lhe os ferimentos leves descritos no laudo de exame de corpo de delito.

Em seguida, todos saíram correndo, oportunidade em que MARCOS fugiu na condução do veículo automotor GM/Vectra, placas DUM-2878, na companhia de Carla Daiane, levando consigo suas armas de fogo.

O ofendido, então, foi conduzido por populares ao Pronto Socorro do Jardim Silvina, sendo posteriormente transferido ao Hospital de Urgência de São Bernardo do Campo, onde recebeu eficaz e pronto atendimento médico.

Após sua fuga, MARCOS telefonou para o seu amigo Carlos Anderson Alves Ferreira, informando-o sobre o ocorrido, o qual foi prontamente ao seu encontro e embarcou no automóvel GM/Vectra conduzido pelo denunciado.

No interior do referido veículo, MARCOS entregou o seu revólver da marca Rossi, calibre 22, para Carlos Anderson, que o guardou em sua cintura.

A Polícia Militar foi acionada, sendo-lhe informada o local dos fatos, além dos dados do automóvel utilizado pelo denunciado.

Na sequência, em patrulhamento pelas proximidades, os policiais militares avistaram o veículo GM/Vectra, placas DUM-2878, encontrando-se MARCOS em sua condução, Carla Daiane no banco de passageiro dianteiro e Carlos Anderson no banco de passageiro traseiro.

Efetuada a abordagem, os agentes de segurança pública localizaram junto ao pé do denunciado, no assoalho do carro, a arma de fogo utilizada na prática delitiva, isto é, a pistola, da marca Taurus, calibre 380, com numeração suprimida, contendo vinte e três munições, sendo duas picotadas e as demais intactas.

Além disso, em revista pessoal, os policiais encontraram na cintura de Carlos Anderson o revólver, da marca Rossi, calibre 22, municiado com sete projéteis intactos. Em poder de Carla Daiane, nada de ilícito foi encontrado.

Pois bem.

A absolvição é inatendível.

A materialidade delitiva foi comprovada pela juntada do auto de exibição e apreensão (fls. 31) das duas armas de fogo; do laudo pericial na pistola Taurus, calibre 380, numeração suprimida (fls. 170/172 = apta a realizar disparos), nos sete cartuchos íntegros calibre 22 (fls. 173/175) e mais vinte de calibre 380 (fls. 201/203) e laudo de lesão corporal da vítima (fls. 263/264 = indicando ostentar cicatrizes de ferimento perfuro-contuso na região esternal do tórax e na região lateral do tórax).

A autoria do delito também é certa.

Interrogado, MARCOS confessou os crimes, perante a autoridade policial, admitindo ter disparado contra Jefferson e atingido sua região torácica. Após o tiro, todos fugiram, e ele ligou para Carlos, pedindo que viesse encontrá-lo. Enquanto deixavam o local, foram interceptados pela Polícia. Marcos confirmou que a pistola Taurus .380 utilizada no crime era de sua propriedade, assim como o revólver calibre .22 encontrado com Carlos (fls. 22/23).

Em juízo, admitiu ter atirado contra Jefferson, causando-lhe ferimentos leves. Confirmou a posse da pistola Taurus .380, mas negou ser dono do revólver .22, alegando que pertencia a Carlos. Justificou que disparou contra Jefferson por temer que ele estivesse armado e pegasse uma arma no porta-luvas. O incidente ocorreu na área externa do estabelecimento onde estavam.

Declarou que portava a arma para sua proteção, pois trabalha como motorista cegonheiro e já havia sido ameaçado por Jefferson anteriormente. Disse que Carlos não estava presente, no momento do disparo, retornando apenas após ser chamado pelo réu. Durante a abordagem policial, assumiu a posse de ambas as armas para eximir Carlos de qualquer responsabilidade penal. Marcos contou que Jefferson chegou ao bar, alcoolizado, tentando levar os filhos sem o consentimento de Carla, o que gerou uma discussão. Em meio ao conflito, Jefferson teria ameaçado pegar uma arma, levando o réu a agir primeiro. Admitiu que as crianças estavam próximas, possivelmente, tendo presenciado a cena. Revelou ainda que comprou a pistola por R\$ 6.000,00 em uma feira ilegal, ciente de que a numeração estava raspada. Alegou desconhecer o fato de Carlos estar armado ou o motivo de ele portar um revólver. Já havia brigado com Jefferson anteriormente, ocasião em que desarmou a vítima, que estava com uma faca, e acabou ferindo sua mão no processo.

Jefferson Silva dos Santos, vítima, relatou que foi até um bar onde seu filho estava acompanhado da mãe, sua ex-esposa, e do atual marido dela. Ao tentar levar o filho consigo, a mãe impediu-o e o padrasto interveio na discussão. No momento, em que abriu a porta do carro, para que seu filho entrasse, o acusado bateu a porta. Sem sair do veículo, pois possui uma deficiência devido à perda de uma perna por trombose há dois anos, viu o réu sacar uma arma e disparar contra si, atingindo-o no peito. Após o disparo, conseguiu sair do carro como pôde, afastando-se aos pulos. O acusado o seguiu e, ao ser questionado sobre o motivo do ataque, voltou e se distanciou. A vítima afirmou que a arma utilizada era uma pistola e que o réu

frequentemente procurava provocá-lo. Já haviam se envolvido em uma briga anterior, na qual o acusado tentou golpeá-lo com uma faca, atingindo sua mão ao invés do pescoço. Segundo Jefferson, o acusado tem ciúmes dele e, embora nunca tenha perseguido sua ex-esposa Carla, já respondeu por um roubo ocorrido há 18 anos.

Os policiais militares Charles Yudy Moura e Anderson Santos Leite informaram que, durante patrulhamento, abordaram um veículo que realizava manobras suspeitas e cujas características haviam sido irradiadas pelo COPOM. No interior do automotor, estavam uma mulher com uma criança de colo e dois homens. Durante a abordagem, o acusado indicou o local onde escondeu a arma usada contra Jefferson — embaixo do assoalho do carro. Além disso, uma segunda arma foi encontrada na cintura de um dos ocupantes, identificado como Carlos.

Carla Daiane Barbosa de Souza, companheira do réu, declarou que estava no bar por volta das 22h/23h quando recebeu uma ligação de seu filho, informando que Jefferson queria buscá-lo. O filho respondeu que já estavam de saída, mas Jefferson apareceu e insistiu em levar as crianças, o que Carla não permitiu, pois suspeitava de que ele estivesse sob efeito de ingestão de drogas e dirigindo sem habilitação. Possuem guarda compartilhada dos filhos, e, por conhecer Jefferson há 11 anos, acredita que ele estivesse drogado. Segundo seu relato, foi xingada por Jefferson e o réu interveio em sua defesa, momento em que a vítima começou a gritar com ele. Jefferson abriu a porta do carro e mexeu no porta-luvas. Em seguida,

Carla ouviu um disparo. Assustada, pegou as crianças e entrou no carro, sendo acompanhada pelo réu. Não viu Jefferson armado e não presenciou qualquer entrega de arma a Carlos. Informou ainda que o réu começou a andar armado após receber ameaças de Jefferson. Reforçou que já houve brigas anteriores entre os dois, incluindo um episódio em que Jefferson tentou atacá-lo com uma faca, mas foi desarmado pelo réu.

Niedson Miranda Menses, proprietário do bar, onde ocorreram os fatos, declarou que presenciou a confusão entre réu e vítima. Jefferson chegou alterado, gritando com o acusado, devido a um conflito antigo e ao término do relacionamento com Carla. Em determinado momento, Niedson ouviu um disparo do lado de fora do estabelecimento. Por precaução, abrigou-se antes de sair para verificar a situação, momento em que percebeu que Jefferson já não estava mais lá, apenas o réu. Disse que não viu feridos e que o ambiente era familiar. Ressaltou que, ao contrário de Jefferson, o réu não era de arrumar confusão.

Verônica Nascimento de Oliveira comentou que não estava presente no ocorrido, afirmou conhecer o acusado e considerá-lo uma boa pessoa. Relatou que também conhece Jefferson, pois é amiga de Carla, e que ele nunca aceitou o fim do relacionamento, o que causou diversas desavenças com o réu. Segundo ela, já presenciou brigas entre Jefferson e Carla, bem como discussões entre Jefferson e o réu. Ouviu falar que Jefferson já havia tentado atacá-lo com uma faca e que costuma traficar drogas na região.

Audgemesson Ocleciano dos Santos, primo de Jefferson, também não estava presente no momento dos fatos, mas afirmou que a vítima frequentemente buscava conflitos com o réu, ameaçando-o e criando confusões. Garantiu ter presenciado desentendimentos anteriores entre ambos e revelou que ele próprio já brigou com Jefferson, pois acreditava que Audgemesson foi responsável por aproximar Carla do réu. Acrescentou que, durante o relacionamento com Carla, Jefferson costumava agredi-la e se envolver em atividades ilícitas. Contou que ouviu dizer que o réu acreditou que Jefferson tentaria pegar uma arma no porta-luvas e, por isso, atirou primeiro. Após o ocorrido, a vítima teria dito a Audgemesson que o réu teve sorte, pois, apesar de sempre andar armado, naquele dia específico não estava.

Eis que, não há dúvida alguma de que o réu estava na posse da pistola Taurus .380 e que, disparou contra a vítima.

Busca a Defesa o reconhecimento da legítima defesa, porém, sem razão, pois, não comprovada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

O acusado agiu deliberadamente ao atirar contra a vítima, quando esta abria a porta do carro.

Saliente-se que a solução pretendida “exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente

à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça” (Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, 8ª ed., 2001, págs. 944), o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, para ser considerada a tese defensiva, a fundamentação deveria ser bem mais consistente. E, mesmo considerando a hipótese de o réu ter acreditado que o ofendido iria pegar uma arma no porta luvas, o que, em tese, justificaria a ação deste, levou-se a excesso de reação, o que, por si só, afasta a excludente de antijuridicidade, pois a vítima foi atingida por dois disparos.

E, como bem posto pela d. Procuradora de Justiça, A tese da legítima defesa putativa não deve ser acolhida, pois não se demonstrou pela prova oral que Jefferson buscava pegar qualquer tipo de arma no interior do veículo, quando foi alvejado por MARCOS. Se escoreita tal versão, os tiros não atingiriam o osso esterno e nem a região lateral do tórax (UT fls. 264). Ao revés, ficou patente o dolo de lesionar o desafeto – que explicou ser deficiente, tendo perdido uma perna, em razão de trombose, há dois anos - porque o apelante mirou no peito da vítima, quando ela se inclinou para abrir a porta do veículo (para entrada do filho), sendo atingida de imediato, na região esternal, e reagiu, de forma instintiva, buscando se proteger, pois que girou o corpo, acabando por ser atingido, ainda, na lateral esquerda do tórax.

Portanto, resta claro que o conjunto de provas reunido pela Acusação é mais do que suficiente para

embasar a condenação do réu, nos exatos termos da r. sentença.

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do recorrente pelo delito de lesão corporal e porte de arma de fogo, pois encontra-se fundamentada no amplo conjunto probatório construído nos autos.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação a fixação da pena a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução.

As iniciais foram determinadas acima do mínimo legal, em 1/6, diante das circunstâncias negativas do caso: “O acusado já portava a pistola há praticamente três meses quando a usou para efetuar o disparo de arma de fogo contra a vítima, o que fez na presença de crianças, inclusive do próprio filho de Jeferson, sendo evidentemente mais censurável a sua conduta. Não se pode olvidar, outrossim, que o disparo atingiu a vítima em região vital, torácica, de

modo que, a despeito da natureza leve, as lesões descritas no laudo pericial de págs.263/264, denotam culpabilidade diferenciada, que não pode ser olvidada nesta etapa sob pena de ofensa ao princípio da individualidade da pena. São graves as circunstâncias dos delitos, que extrapolaram o razoável e ordinariamente esperado.”.

Não há agravantes a considerar. Embora qualificada, a confissão foi considerada pelo Juízo como elemento de convicção, de modo que foi considerada como circunstância atenuante para reduzir a reprimenda ao patamar mínimo de 03 meses de detenção (CP, art.129, caput) e 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (LA, art.16, §1º, IV), as quais se tornaram definitivas.

Por fim, foi determinado o regime inicial aberto para ambas as penas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR